

Avaliação comparativa entre a política nacional de resíduos sólidos e a política municipal de resíduos da cidade de Campos dos Goytacazes

Comparative evaluation between the national solid waste policy and the municipal waste policy of the city of Campos dos Goytacazes

Leandro Laurindo Oliveira do Nascimento*

A criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei nº 12.305/2010, é um marco no estabelecimento de diretrizes de gestão dos resíduos em função da complexidade do estado brasileiro, que possui mais de 5.570 municípios, com 70 regiões metropolitanas e 76 cidades de porte médio, ou seja, com mais de 100 mil habitantes. Essa legislação visa adequar a política de recursos financeiros para implementar e viabilizar a gestão de resíduos em todo o território nacional. Pelos dados acima, o processo de gestão consorciada e integrada dos municípios é uma peça fundamental para o sucesso da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa legislação federal estabelece requisitos para que os municípios possam ter acesso aos recursos da União, ou àqueles por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos; ou a incentivos e financiamentos de entidades federais de crédito, ou ainda fomento para tal finalidade, por exemplo, construções de aterros sanitários. O poder executivo do município de Campos dos Goytacazes sancionou, buscando iniciar as adequações à legislação federal, a Lei nº 8.232/2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos. E, para que uma política pública possa ter sucesso, são fundamentais três pré-requisitos: legislação adequada, fundo público de recursos e corpo técnico para gestão (QUINTO JR., 2003). O objetivo deste artigo é fazer uma análise comparativa entre a política nacional publicada em 2010 e a política municipal de 2011 da cidade de Campos dos Goytacazes.

Palavras-chave: Política Nacional de Resíduos Sólidos. Campos dos Goytacazes. Análise comparativa.

The creation of the National Solid Waste Policy, Law No. 12,305/2010, is a milestone for the establishment of guidelines in the waste management due to the complexity of the Brazilian state, that has more than 5,570 municipalities, with 70 regions and 76 medium-sized cities, i.e., with more than 100 thousand inhabitants. This legislation aims to adapt the policy of financial resources to implement and make feasible the waste management throughout the national territory. By the above data, the process of integrated management and consortium of municipalities is fundamental for the success of the National Solid Waste Policy. This Federal Law establishes requirements either for municipalities to have access to Union resources, or the ones controlled by it, intended for enterprises and services related to urban cleaning and solid waste management; or for incentives or financing from federal credit agencies or yet support for this purpose, for example, construction of landfills. The executive power of the municipality of Campos dos Goytacazes sanctioned the Law No. 8,322 (2011), seeking to initiate adjustments to federal legislation which establishes the Municipal Solid Waste Policy. And for a successful public policy, three requirements are fundamental: adequate legislation, public fund of resources and technical staff for management (QUINTO JR., 2003). The objective of this article is to make a comparative analysis between the national policy published in 2010 and the municipal policy of Campos dos Goytacazes, published in 2011.

Keywords: National Solid Waste Policy. Campos dos Goytacazes. Comparative analysis.

* Especialista em Engenharia de Segurança (FacRedentor). Engenheiro Ambiental e Sanitarista (UNESA), Mestrando em Engenharia Ambiental no IFFluminense – Campos dos Goytacazes/RJ – Brasil. E-mail: leandro.laurindo88@gmail.com.

1 Introdução

Em 2010, a publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305, foi um marco de referência para a legislação ambiental em nível mundial. O objetivo foi instituir uma política relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos em função dos resíduos gerados em todo o território nacional. Dado o número expressivo de municípios e do volume gerado em nível nacional, é impossível que cada município possa fazer a gestão de resíduos sólidos de forma isolada. Estabeleceu-se nos anos que se seguiam a necessidade, por parte dos municípios, de se adequar em relação à gestão de resíduos. Em junho de 2011, a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes decretou a Lei Municipal 8.232, sancionada em seguida pelo poder executivo que, assim como a lei federal, buscou fortalecer as políticas ambientais relacionadas ao gerenciamento de resíduos no seu território de domínio.

A dita Lei nº 8.232, de 15 de junho de 2011, conhecida localmente como a Lei do lixo do município de Campos dos Goytacazes, teve o intuito de instituir a política municipal de resíduos sólidos na cidade e dispor sobre seus princípios, objetivos e instrumentos. A legislação municipal é conforme com a política nacional e fortalece as especificidades locais, tomando a frente como referência local de base para gestão de resíduos sólidos, tanto no âmbito público como no privado.

2 Os princípios relacionados

A Lei Municipal construída com base na política nacional destina-se não somente à política para a gestão de resíduos sólidos urbanos, mas também aos resíduos de pessoas jurídicas, de direito privado, ou seja, à indústria e ao comércio que se encontram nas áreas limites da cidade, e, juntamente com a política nacional, os responsabiliza diretamente pela geração dos resíduos e rejeitos em seus processos produtivos. No seu Art. 2º são destacados os princípios fundamentais a serem adotados:

- a) A universalização progressiva do acesso, que seria o incentivo à divulgação e ao conhecimento geral por parte da população das políticas aqui instituídas.
- b) Tem fundamentada a integridade para todas as atividades de gerenciamento de resíduos e rejeitos nas etapas que sigam as conformidades legais necessárias, e, com isso, espera-se que essas etapas venham a ter a eficácia garantida das ações e atinjam os resultados esperados.

Como na PNRS, a lei do lixo de Campos também coloca em seus princípios a ordem de prioridades que segue a não geração, a redução da geração, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos e a disposição adequada dos rejeitos, para que sejam adotadas nos processos de gerenciamento das atividades e que possam articular com as políticas de desenvolvimento urbano que tenham interesse social.

Mesmo priorizando a segurança, a qualidade e a regularidade nos processos de gerenciamento dos resíduos, leva em consideração a integração das infraestruturas e serviços, para

que os recursos sejam utilizados de forma eficiente, o que torna fácil o entendimento, quando também cita a adoção de soluções graduais e progressivas na utilização de tecnologias apropriadas, isto é, referência e relação direta com as capacidades de investimento local e, como dito propriamente, com a capacidade de pagamento do município, sinalizando também a possibilidade de cooperação entre o poder público e o setor empresarial para atingir o proposto.

É importante destacar que os princípios já consolidados no âmbito do direito ambiental nacional foram lembrados e também usados para compor a visão dos princípios da lei municipal, como a prevenção e precaução, o poluidor pagador e o protetor recebedor, visto que ambos recebem referência direta na legislação municipal. Aqui, neste dado momento, a PNRS faz-se mais completa, pois abrange o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, e promotor de cidadania, como também cita outro princípio amplamente difundido no direito ambiental, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Alguns conceitos de sustentabilidade também são citados, como as relações entre consumo e produção e a responsabilidade compartilhada no ciclo de vida dos produtos, tanto na política nacional como na municipal.

Ainda na PNRS, há uma seção inteira dedicada à apresentação dos instrumentos de regulação utilizados, o que facilita a identificação dos itens que devem receber uma atenção especial para atendimento legal, essa mesma seção, ou até mesmo uma relação desses itens é inexistente na legislação municipal. No caso específico da legislação municipal, seria fundamental que chamasse a atenção dos geradores locais para os demais instrumentos listados no Art. 8º da PNRS, como o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP) e o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, uma vez que os empreendimentos locais responsáveis pelo próprio gerenciamento de resíduo apenas tomam conhecimento desses instrumentos quando procuram consultoria técnica ou jurídica específica, como foi constatado em um processo de implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais no distrito industrial da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN de Campos dos Goytacazes (FANTINAITI, 2016).

O que marca mudança de paradigma é a criação e alteração legislativa relacionada ao tema da promoção da sustentabilidade, visto que as leis têm o objetivo de estabelecer regras para o assunto ao qual se destinam e de controlar o comportamento da sociedade em que estão inseridas. A sustentabilidade das operações e o manejo de resíduos dentro dos municípios necessitavam de uma diretriz que pudesse uniformizar, em âmbito nacional, os principais tópicos relacionados ao seu gerenciamento e que visassem a essa promoção de sustentabilidade. Ao exigir que sejam adotados métodos eficazes para a classificação, a segregação e o incentivo à logística reversa e a coleta seletiva, igualmente à utilização delas como instrumentos de integração social de catadores, objetivando a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos cumpre bem o seu papel de promover a sustentabilidade.

3 O compromisso de adequação à PNRS

A própria lei municipal, fazendo referência aos requisitos exigidos na PNRS para adequação dos municípios, reforça os deveres a serem cumpridos. Um deles, para o governo municipal de Campos dos Goytacazes, seria a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município no ano de 2011, ano da criação da política municipal, o que até hoje ainda não foi possível se tornar realidade, visto que o Plano municipal ainda não se encontra disponível.

Há ainda o dever de fomentar a implantação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associação de catadores e pessoas de baixa renda, o que é inteiramente incentivado pela política nacional. Esse compromisso também não foi atendido até o momento, visto que, desde a data de criação da lei municipal, o sistema de coleta de resíduos recicláveis não teve expansão, mas um decréscimo nas áreas e no volume que eram anteriormente coletados (TORRES, 2015). São observadas essas duas lacunas importantes no que segue à implantação e execução da política municipal.

4 Definições conceituais

Há no início da legislação municipal, assim como na política nacional, a definição do que seriam os termos utilizados na cadeia de gerenciamento de resíduos sólidos, definindo de forma técnica os principais conceitos, no que vale ressaltar o conceito destacado para o termo “gerenciamento de resíduos e rejeito” adotado na definição da legislação municipal, relacionando o conjunto humano nos processos de gerenciamento e fazendo referência à intergeracionalidade presente no Art. 225¹ da Constituição Federal (1988), diferentemente da PNRS que dá um caráter mais técnico-operacional à definição do termo.

A intergeracionalidade que é citada na Constituição Federal, por meio da relação de defesa e preservação entre as presentes e futuras gerações, é fundamentada no princípio da equidade intergeracional, reconhecida no preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972. Essa declaração passou a ter o efeito afirmativo de colocar o homem como portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, uma vez que o homem é a única espécie capaz de planejar sua relação com o ambiente. Também faz uma segunda relação, percebendo-se o vínculo de todas as gerações, passadas e futuras, entre si, no uso do patrimônio comum da terra (recursos naturais), e que todas as gerações possuem um espaço igual na relação com o sistema natural (STEIGLEDER, 2004; WEISS, 1992).

PMRS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - gerenciamento dos resíduos e rejeitos: é o conjunto dos serviços, meios físicos, materiais e humanos necessários à execução de ações

¹Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

de caráter técnico-operacional de forma a lidar corretamente com os resíduos e rejeitos, a fim de garantir a proteção do interesse público para as presentes e futuras gerações e, em especial, a saúde pública e o meio ambiente; (CAMPOS DOS GOYTACAZES, 2011)

PNRS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; (BRASIL, 2010)

Já as demais definições pertencentes ao Art. 3º da lei municipal seguem conceitos muito parecidos com a legislação federal, mostrando, de certa forma, a relação bem próxima entre os documentos.

5 A posição do poder público

A lei municipal deixa claro, em condição facultativa, que o governo local poderá disponibilizar aos geradores a prestação de determinados serviços dentro da cadeia de gerenciamento de resíduos, por intermédio da possibilidade de cobrança de tarifas, fixadas pela administração municipal, inclusive poderá realizar cessão privada, por meio de delegação a terceiros. Ação esta, que é prevista dentro do conteúdo mínimo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos requerido na Política Nacional, e que para isto solicita a observância a Lei Federal nº 11.445 (2007), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Já por meio do Art. 5º² da legislação municipal é feita uma relação das atividades que seriam inerentes ao gerenciamento de resíduo, sendo assim passível de tarifação.

Existe como obrigatoriedade do gerador dos resíduos a necessidade de realizar a classificação requerida pela legislação municipal e federal por meio dos instrumentos instituídos. A classificação adotada no município de Campos dos Goytacazes deve se enquadrar dentro do

² Art. 5º - São consideradas atividades inerentes ao gerenciamento de resíduos:

I - variação e limpeza de vias, logradouros públicos, sanitários públicos, mercados municipais e feiras livres realizadas em logradouros públicos;

II - capina e poda em vias e logradouros públicos;

III - limpeza e desobstrução de bocas de lobo, galerias de águas fluviais e correlatos;

IV - coleta e transporte dos resíduos e rejeitos;

V - tratamento e disposição final dos resíduos e rejeitos

VI - atividades inerentes à redução, reutilização e reciclagem de resíduos e rejeitos;

VII - atividades voltadas à educação e conscientização ambiental da população em geral;

VIII - outras atividades concernentes à limpeza e à estética da cidade. .

previsto dos serviços de coleta prestados de acordo com a lei do lixo, que transfere para o gerador a responsabilidade de informar os riscos eventuais dos resíduos gerados e a disponibilização adequada no caso da existência de serviços de coleta para sólidos recicláveis. Em situações nas quais o não cumprimento dessas obrigações for caracterizado por omissão ou deficiência do responsável, há a previsão de cobrança pelo serviço prestado e aplicação de penalidades no que couber dentro da legislação municipal.

A lei do lixo de Campos dos Goytacazes também relaciona os resíduos de limpeza urbana, a fim de caracterizar quais tipos de resíduos e etapas de gerenciamento estariam sob as ações regulares dos serviços públicos. A legislação municipal responsabiliza os proprietários de terrenos baldios e imóveis abandonados pelos resíduos depositados irregularmente em suas áreas e pelo asseio do bem particular.

6 Resíduos domiciliares

Para os resíduos domiciliares, a legislação municipal faz referência à norma da ABNT 10.004:2004, na qual apenas os resíduos considerados não perigosos e não inertes (Classe II) se enquadrariam, limitando seu acondicionamento a sacos plásticos de até 100 L e o peso individual totalizando no máximo 50 kg, demais resíduos que não obedeçam a essas propriedades físico-químicas e as características de disposição serão considerados resíduos especiais. Ainda há o caso no qual é vedado o acondicionamento dos resíduos domiciliares em sacos plásticos cujo volume seja inferior a 40 L.

Até mesmo os resíduos industriais e de atividades comerciais que atendam aos requisitos acima são equiparados aos resíduos domiciliares, beneficiando pequenos empreendimentos, limitando o volume e o peso a, no máximo, 200 litros e 100 kg, respectivamente, o que também serve para os estabelecimentos ditos como integrados, exemplificados por centros comerciais e *shoppings centers*, sendo aplicados os mesmos limites como se eles fossem estabelecimentos individuais, descaracterizando-os como geradores de resíduos domiciliares, já que dificilmente a soma dos resíduos gerados por diversos estabelecimentos juntos, o que ocorre nesses centros, ainda atenderia aos valores máximos indicados.

A legislação reforça as responsabilidades do poder público na coleta e transporte de resíduos domiciliares, assim como o tratamento e disposição final adequada, cessando a responsabilidade do gerador mediante o atendimento ao requerido quanto à disponibilização e características dos resíduos domiciliares.

7 Resíduos especiais

Para os resíduos especiais com características diferentes dos classificados pela legislação municipal como domiciliares e que se enquadrem na norma ABNT 10.004:2004³, há uma relação

³ Principal norma utilizada no Brasil para classificação de resíduos sólidos, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

estabelecida de acordo com sua proveniência seguindo as atividades: construção civil, serviços públicos de saneamento básico, atividades agropecuárias e silviculturais, portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferrovias, e de bens móveis inservíveis, tais como, carcaças e peças de veículos, pilhas e baterias, pneus, móveis, utensílios e equipamentos em geral.

Como na política nacional, é caracterizada a responsabilidade do gerador em todo o processo da cadeia de gerenciamento de resíduo, desde a geração a sua disposição final, até mesmo as etapas que são realizadas por terceiros.

É cobrada a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para todos os empreendimentos geradores de resíduos especiais, da mesma forma como na legislação federal, com base no Art. 21⁴, mas, no caso da lei municipal, ainda foi estabelecido o prazo de 90 dias a contar da data de publicação, além da exigência de cadastro específico para os geradores, transportadores e tratadores de resíduos especiais atuantes no município. Também é requerido que seja entregue à prefeitura, até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano, informações referentes à cadeia de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos e a identificação dos responsáveis pela execução dos serviços.

8 Resíduos dos serviços de saúde

A legislação municipal leva em consideração a Resolução CONAMA nº 358 (2005) para classificar os resíduos que são provenientes de atividades de saúde e relaciona as atividades as quais os resíduos possam ter proveniência no Art. 19. Exige, da mesma forma que para os geradores de resíduos especiais, cadastro específico, tanto do próprio gerador como dos transportadores e tratadores, assim como o fornecimento de informações no início de cada ano, referentes ao ano anterior dos processos de gerenciamento adotados e à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Mas, no caso dos resíduos de serviço de saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabelece normativa específica, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 306, de dezembro de 2004, na qual o documento exigido para os empreendimentos geradores de resíduos de serviço de saúde é o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, com exigências procedimentais específicas, mesmo sendo bem similares às adotadas no Art. 21 da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

9 Resíduos e rejeitos radioativos

Para os resíduos e rejeitos com características radioativas, a legislação municipal comete algumas contradições, pois na Seção V caracteriza o gerenciamento como serviço privado em todas as suas etapas e responsabiliza o gerador e, solidariamente, o prestador do serviço pela execução dessas atividades, mas, logo em seguida, diz no Art. 71 que é vedado o transporte, tratamento e

⁴ Artigo da Política Nacional de Resíduos Sólidos que institui o conteúdo mínimo necessário para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

disposição final de resíduos ou rejeitos radioativos no município de Campos dos Goytacazes, tenham os mesmos sido produzidos, ou não, neste município. Do ponto de vista prático, isso deixaria na ilegalidade diversas atividades que poderiam estar sendo realizadas no município e que gerariam rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos que são provenientes de laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia, ou ainda atividades de solda que necessitem do uso de raios-X para atestar sua qualidade. É importante lembrarmos que no Brasil os requisitos de atendimento legal a respeito de resíduos e rejeitos radioativos somente são creditados às normativas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN⁵, no que vale lembrar as normas CNEN-NE 6.05 de 1985 e a CNEN NN 8.01 de 2014 que objetivam estabelecer critérios gerais e requisitos básicos relativos à Gerência de Rejeitos Radioativos, que é utilizada no manejo dos resíduos classificados como dentro do Grupo “C”⁶ (rejeitos radioativos dos serviços de saúde), também citados na RDC nº 306 da ANVISA.

10 Estratégia de controle e regulação

A legislação municipal faz mais uma vez referência à Constituição Federal de 1988, para impor que o zelo pelo cumprimento da política municipal de resíduos sólidos não seja somente do poder público, mas do setor privado e da coletividade, e assegura a competência do órgão municipal para a regulação e fiscalização das etapas do processo e dos serviços de gerenciamento de resíduos e rejeitos de qualquer espécie que ocorrerem na cidade.

| 26 |

A lei do lixo afirma a aplicabilidade de sanções, caso do não cumprimento do estabelecido por meio delas, iniciando-se por advertência, multa e suspensão temporária das atividades, e finalizando em encerramento das atividades exercidas no município pelo prazo de até 2 anos. São especificadas as características de aplicabilidade de penalidades do Art. 33 ao Art. 70 da legislação municipal. Os valores adotados para multas e penalidades do não cumprimento da legislação foram adotados em valores reais e terão correção monetária temporal conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial⁷ (IPCA-E), ou seja, devem ser atualizados com o passar do tempo para manterem a efetividade quanto à execução de penalidade.

11 Comparação direta dos aspectos relevantes

O quadro abaixo busca criar um paralelo entre as informações relevantes que possam ter divergências significativas entre a política nacional e a política municipal de resíduos sólidos de Campos dos Goytacazes.

⁵ É uma autarquia federal brasileira vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). As suas funções principais são pesquisar e desenvolver a aplicação de técnicas nucleares e regular o uso da energia nuclear no Brasil.

⁶ Subgrupo de classificação dos resíduos dos serviços de saúde composto por: Grupo A: resíduos com a possível presença de agentes biológicos de infecção, Grupo B: resíduos contendo substâncias químicas, Grupo C: resíduos contaminados com radionuclídeos, Grupo D: resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares, Grupo E: materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como, agulhas e lâminas de vidro, contaminados ou não.

⁷ O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (IBGE, 2017).

Política Nacional de Resíduos sólidos - PNRS Lei nº 12.305	Política Municipal de Resíduos Sólidos - PMRS Lei nº 8.232
Definições, Princípios e Objetivos.	
Mais completa em relação à Política Municipal.	Boa definição do processo de gerenciamento de resíduos.
Instrumentos	
Bem definidos em artigo exclusivo (Art.8).	Pulverizados na legislação, não fazem referência a outros instrumentos necessários de âmbito nacional.
Plano de Resíduos Sólidos	
Estabelecido e definido conteúdo mínimo em cada escala, nacional, estadual, municipal e particular.	Chama a responsabilidade para o plano municipal, mas não define data. Exige elaboração e entrega para geradores.
Responsabilidades (Geradores e Poder Público)	
Define as responsabilidades de maneira generalista e deixa a possibilidade de criação das demais restrições para os governos locais.	Define de maneira específica as responsabilidades e possibilidades de administração do poder público. Cria responsabilidade de gerência e entrega de documentação específica para o privado.
Responsabilidade compartilhada	
Responsabiliza tanto o gerador quanto o prestador de serviço de gerenciamento.	Inicialmente responsabiliza apenas o gerador, fazendo referência ao prestador de serviços apenas nas seções específicas de resíduos.
Resíduos Perigosos	
Para manejo dos resíduos perigosos, faz referência às demais legislações, normas específicas, órgãos reguladores e instrumentos de regulação.	Cita apenas a ABNT NBR 10004 e a Resolução CONAMA nº 358, não faz referência ao atendimento das demais legislações.
Instrumentos Econômicos	
Cria a possibilidade de instituição de medidas pelos poderes públicos locais, como consórcios e taxação de serviços.	Possibilita a cobrança de taxas para a prestação de serviços (direta ou mediante delegação de terceiros) autoriza a criação de convênios com entidades e órgão públicos para auxiliar as funções de fiscalização.
Proibições, Sanções e Disposições Finais	
Lista as suas principais proibições de ações referentes à gestão de resíduos e faz referência à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de crimes ambientais.	Seções específicas dedicadas à aplicação de sanções e penalidades relacionadas às proibições. Proibição a todo tipo de manejo de resíduos radioativos.

Quadro 1. Comparativo direto de ações relevantes

Fonte: Produção própria

12 Conclusão

É muito importante salientar que, mesmo a legislação municipal tendo servido para criar e reforçar parâmetros a serem adotados no gerenciamento de resíduos sólidos local, ainda sim, não substitui o PGIRS – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que é requisito fundamental para o atendimento à política nacional, e a aplicabilidade das demais legislações e normativas estabelecidas por órgãos reguladores nas diversas esferas do poder.

Mesmo o município de Campos dos Goytacazes tendo uma gestão de resíduos considerada satisfatória e mais avançada do que os municípios do norte e noroeste fluminense (TORRES, 2015), ele deve buscar as adequações em sua totalidade, maximizando a gestão qualitativa e quantitativa dos resíduos e o atender pleno da política nacional com uma gestão integrada.

Sendo o maior município do interior do estado do Rio de Janeiro, Campos dos Goytacazes lidera o atendimento legal e a gestão de resíduos sólidos regionais, a cidade está na vanguarda, pois hoje realiza o controle do antigo lixão da CODIN e adota medidas consorciadas na gestão integrada de resíduos sólidos, possuindo o Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR) de Conselheiro Josino, que recebe não só os resíduos de Campos dos Goytacazes, mas os resíduos consorciados de demais municípios da região, sendo recomendada a adoção de estratégias que sirvam para quantificar e gerar indicadores que facilitem a tomada de decisão e a melhoria gradual da sua gestão de resíduos urbanos.

Um ponto positivo da lei do lixo municipal de Campos dos Goytacazes é a previsão participativa e compartilhada, em conjunto com os setores privados, e a coletividade. De uma forma geral, essa intersetorialidade é necessária, visto que é preciso um alto grau de conscientização da população e dos setores produtivos do município para que o atendimento preconizado pelas políticas públicas tenha um nível satisfatório.

A política pública de resíduos, assim como as voltadas para o saneamento básico, precisa de um melhor planejamento e execução de suas ações por parte dos governos, promovendo amplo acesso à população (ELIAS; SANTOS; PINTO, 2015), deve participar das práticas do cotidiano municipal, integrar as campanhas ambientais locais atingindo os diversos níveis da sociedade por meio da educação ambiental e estimular projetos que sejam realistas e exequíveis para os padrões locais, levando em consideração as características regionais e a melhor utilização das tecnologias disponíveis, como o incentivo à logística reversa que é pouco abordada na legislação municipal. Essas medidas seriam fundamentais para reforçar as necessidades voltadas à adequação das operações de gerenciamento de resíduos sólidos, visando à promoção da sustentabilidade, e, nesses quesitos, a legislação municipal deixa um pouco a desejar em relação à política nacional, já que a legislação federal dá mais autonomia para criação e indica ao município mais instrumentos que direcionam à aproximação da sustentabilidade do que os referenciados na política municipal de resíduos sólidos de Campos dos Goytacazes.

Esta avaliação comparativa deixa clara a importância das alterações legislativas como criação de parâmetro para atendimento aos princípios da sustentabilidade, tendo em vista que a legislação é uma das melhores formas de se estabelecer e introduzir obrigações ao comportamento

e ações dos indivíduos que compõem esta sociedade, percebendo que a sustentabilidade é a única maneira hoje encontrada para a regulação das atividades humanas que garantam uma relação de usufruto produtivo de acordo com a capacidade da manutenção dos recursos naturais.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 10004: Resíduos Sólidos - Classificação*. Rio de Janeiro, 2004.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *RESOLUÇÃO RDC Nº 306, de 7 de Dezembro de 2004*. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Ministério da Saúde. Disponível em: < http://bvmsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0306_07_12_2004.html>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo decreto legislativo no 186/2008 e pelas emendas constitucionais de revisão nos 1 a 6/1994). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes. Lei nº 8.232, de 15 de junho de 2011. Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos. Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 15 jun. 2011. Disponível em: < <http://www.camaracampos.rj.gov.br/images/legislacao/leismunicipais/meioambiente/Lei-8.232.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

CNEN. *Resolução NE nº 6.05 - 19/85*. Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radiativas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 17 dez. 1985. Disponível em: < http://residuosdeservicosdesaude.com.br/imagens/banco/grupo_pdf_COD-394604210_arquivo.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

CNEN. *Resolução NE nº 8.01 - 167/14*. Gerência de Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Níveis de Radiação. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 15 mai. 2014. Disponível em:

<<http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/Nrm801.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

CONAMA. *Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005*. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 04 maio 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2005_358.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

ELIAS, T. R. DA C.; SANTOS, L. F. U. DOS; PINTO, A. E. M. A justiça ambiental no contexto da saúde pública em cidades com elevada expansão econômica e demográfica. *Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego*, v. 8, n. 2, p. 127–141, 9 dez. 2015.

FANTINATTI, P. M. *Proposta de Metodologia para o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos – PGIRS – do Distrito Industrial da Codin*. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental do Instituto Federal Fluminense, Macaé, Rio de Janeiro, 2016.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Institucional. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/ipcae/default.shtm>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

QUINTO JUNIOR, L. P. Nova legislação urbana e os velhos fantasmas. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 47, p. 187–196, abr. 2003.

| 30 | STEIGLEDER, A. M. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TORRES, R. DE S. G. Gerenciamento de resíduos sólidos urbanos nos municípios localizados na área de influência direta do Complexo do Porto do Açú: diagnóstico e propostas. *Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego*, v. 8, n. 1, p. 135–154, maio 2015.

WEISS, E. B. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: _____. (Ed.). *Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992.